



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RESOLUÇÃO Nº 05/2016

(TC-A-008086/026/16)

Dispõe sobre a realização de teletrabalho (home office) no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e CONSIDERANDO as premissas e diretrizes traçadas no Planejamento Estratégico de 2016-2020, voltadas à realização das atividades deste Tribunal com eficiência e eficácia;

CONSIDERANDO que a implantação do processo eletrônico nesta Corte de Contas, juntamente com o uso de tecnologias de informação e comunicação, possibilita a realização de trabalho à distância;

CONSIDERANDO a existência nesta Corte de sistema informatizado que permite aos funcionários acessarem o conteúdo da rede interna de computadores mesmo quando não se encontram nas dependências físicas do local de trabalho, através do sistema de Rede Privada Virtual (VPN);

CONSIDERANDO as vantagens e benefícios advindos do teletrabalho para a Administração, para o servidor e para a sociedade;

CONSIDERANDO a necessidade de otimizar a produtividade à instrução de processos e a outros trabalhos do TCESP;

CONSIDERANDO a possibilidade de redução de custos operacionais desta Corte;

CONSIDERANDO os resultados positivos apresentados no projeto piloto de teletrabalho, decorrente da Resolução nº 01/2016,

RESOLVE:

Artigo 1º - Autorizar a realização de teletrabalho (home office) para execução das tarefas desempenhadas por servidores do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, fora das dependências desta Corte, nos moldes desta Resolução.

DAS DIRETRIZES DO TELETRABALHO

Artigo 2º - São estabelecidas as seguintes diretrizes para a realização de teletrabalho:

I - A execução de trabalhos por servidores na modalidade teletrabalho, assim entendida como aquela que pode ser desempenhada à distância, poderá ser exercida mediante solicitação voluntária do servidor que tenha interesse e possua perfil adequado para realização de teletrabalho, com concordância e justificativas prévias das chefias imediata e mediata;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

II - Entende-se por servidor que detenha perfil adequado para realização de teletrabalho, aquele que desempenhe suas atividades de forma organizada, com autonomia, comprometimento, disciplina, capacidade de estabelecer prioridades em função de metas e objetivos traçados pelos superiores hierárquicos e visão integrada dos serviços prestados na sua unidade de lotação, notadamente reconhecidos por sua chefia imediata e mediata;

III - A realização de teletrabalho ficará restrita a tarefas que possibilitem mensuração objetiva do desempenho do servidor;

IV - As atividades desempenhadas mediante teletrabalho deverão ser realizadas com eficiência, sem prejuízo dos serviços prestados por esta Corte aos jurisdicionados e aos cidadãos;

V - O teletrabalho não exclui a participação do servidor em reuniões, cursos ou eventos;

VI - O servidor deverá utilizar e-mail institucional, telefone próprio, aplicativos e sistemas informatizados determinados por esta Corte, durante o horário de Expediente, devendo permanecer integralmente disponível ao trabalho durante o período fixado para teletrabalho;

VII - O servidor participante do teletrabalho é responsável por viabilizar o espaço de trabalho e meios apropriados para a realização de suas atividades;

VIII - O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo não reembolsará qualquer despesa relacionada à telefone, internet, energia elétrica, mobiliário, insumos de informática, entre outras, incorridas durante a realização de teletrabalho.

DA PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES NO TELETRABALHO

Artigo 3º - Poderão desempenhar atividades via teletrabalho, os servidores lotados neste Tribunal, após três anos de efetivo exercício.

Artigo 4º - A participação de servidores na modalidade teletrabalho dependerá de prévia autorização das chefias imediatas e mediatas de cada área de lotação, devendo ser prestadas informações sobre os trabalhos realizados à Presidência, sempre que requisitados.

§ 1º - A participação no teletrabalho depende de solicitação voluntária formulada pelo servidor e endereçada a sua chefia imediata, instruída com declaração expressa de que o local em que executará as tarefas atende às exigências deste Tribunal.

§ 2º - A inclusão na modalidade de teletrabalho não constitui direito e poderá ser revertida a qualquer tempo, em função da conveniência da Administração, por inadequação do servidor, desempenho inferior ao estabelecido ou necessidade presencial aos serviços.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º - As chefias imediatas e mediatas das dependências deste Tribunal selecionarão os servidores com perfil adequado para execução de teletrabalho, sempre com justificativa expressa.

§ 4º - A quantidade de servidores que poderá participar da execução de teletrabalho está limitada a 30% do total de servidores lotados em cada área de trabalho, arredondando-se as frações para o primeiro número inteiro imediatamente superior.

Artigo 5º - Não está autorizada a realização de trabalho extraordinário, para qualquer fim e por qualquer motivo, nos dias fixados para a realização de tarefas via teletrabalho.

Artigo 6º - O período para realização de teletrabalho fica restrito ao máximo de dois dos cinco dias que compõem a jornada semanal do servidor.

DOS DEVERES DOS SERVIDORES E GESTORES DAS ÁREAS

PARTICIPANTES DO TELETRABALHO

Artigo 7º - Constitui dever do servidor participante do teletrabalho:

- I – Cumprir, no mínimo, a meta estabelecida por seus superiores hierárquicos;
- II – Atender às convocações para comparecimento às dependências do Tribunal de Contas;
- III – Manter-se em condições de pronto retorno ao regime de trabalho presencial;
- IV – Manter telefone e dados cadastrais atualizados perante esta Corte;
- V – Manter seu superior hierárquico imediato informado, por meio de e-mail dirigido à caixa de correio eletrônico institucional ou outro canal de comunicação previamente definido, acerca da evolução das tarefas realizadas mediante teletrabalho, indicando eventual dificuldade, dúvida ou informação que possa prejudicar o andamento das atividades sob sua responsabilidade;
- VI – Submeter-se a acompanhamento de desempenho por seu superior hierárquico;
- VII – Preservar o sigilo dos dados acessados nos processos e programas informatizados disponibilizados por este Tribunal, mediante observância das normas internas de segurança da informação;
- VIII – Dispor, as suas expensas, de infraestrutura física e tecnológica necessárias e adequadas à realização do teletrabalho.

Artigo 8º - É de responsabilidade dos gestores das unidades participantes do teletrabalho:

- I – Observar o limite máximo de servidores participantes do projeto, nos termos do § 4º, do art. 4º desta Resolução;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

II – Controlar, monitorar, acompanhar e avaliar o trabalho desempenhado pelo servidor;

III – Estabelecer as tarefas e metas de trabalho a serem realizadas pelos servidores, nunca em quantitativo inferior às atividades desempenhadas no Expediente;

IV – Manter sob sua guarda informações e relatórios atualizados das atividades executadas via teletrabalho, bem como remete-las aos órgãos superiores, sempre que requisitados;

V – Encaminhar as informações requisitadas pelo Departamento Geral de Administração, por meio de Diretoria competente, para fins de registros e frequência.

Artigo 9º - Será facultado ao servidor participante do teletrabalho, desde que com o devido registro de ponto e imediata comunicação ao seu superior hierárquico, trabalhar nas dependências de sua unidade de lotação, nos dias reservados ao teletrabalho.

Artigo 10 - É vedada a participação para realização de teletrabalho:

I – Dos servidores que estejam em exercício de função de liderança, ainda que em substituição, responsáveis pela coordenação e orientação de atividades desempenhadas por subordinados;

II – Dos servidores que desempenham atividades em que seja imprescindível a realização de trabalho presencial nas dependências desta Corte;

III – Dos servidores lotados na Diretoria de Saúde e Assistência Social (DASAS), tendo em vista que suas atividades devem permanecer à disposição dos servidores;

IV – Dos servidores que executem atividades que, em razão da sua natureza, impossibilitem a sua realização e aferição via teletrabalho.

Artigo 11 - O servidor será desligado do teletrabalho, por ato do gestor da unidade de lotação ou por ato de ofício da Presidência, nas seguintes hipóteses:

I - Pela não realização das tarefas fixadas pela Administração;

II - No interesse da Administração;

III - Por necessidade da prestação de serviços presenciais;

IV - A qualquer tempo, em prol do serviço público;

V - A pedido do servidor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 12 - O dia de atividade de teletrabalho corresponderá a um dia normal de jornada de trabalho e será considerado para todos os fins de direito, excluída, tão somente, a parcela do auxílio transporte correspondente aos dias de teletrabalho.

Parágrafo único: É vedada a remuneração de servidores a título de horas extras para trabalhos realizados na modalidade de teletrabalho.

Artigo 13 - Os gestores das unidades de lotação e servidores participantes do teletrabalho deverão se atentar aos princípios da administração pública, ao Estatuto do Servidor Público Estadual, às normas desta Corte e demais dispositivos legais aplicáveis aos servidores para realização de seus trabalhos, sob pena de responsabilização.

Artigo 14 - O Presidente do Tribunal de Contas decidirá sobre os casos omissos.

Artigo 15 - Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

DIMAS EDUARDO RAMALHO – Presidente

ANTONIO ROQUE CITADINI

EDGARD CAMARGO RODRIGUES

RENATO MARTINS COSTA

CRISTIANA DE CASTRO MORAES

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

VALDENIR ANTONIO POLIZELI - Auditor Substituto de Conselheiro